



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Semestre . . . . .	200\$
" . . . . .	80\$
" . . . . .	70\$
" . . . . .	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

#### Decreto n.º 44 471:

Inserir disposições destinadas a facilitar o recrutamento de oficiais milicianos para as tropas pára-quedistas.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

#### Aviso:

Torna público terem sido trocados os instrumentos de ratificação do Acordo para evitar a dupla tributação dos rendimentos provenientes dos transportes aéreos e marítimos, assinado em Lisboa em 31 de Julho de 1961 e aprovado, para ratificação, pelo Decreto-Lei n.º 44 229.

### Ministério do Ultramar:

#### Decreto n.º 44 472:

Anula o Diploma Legislativo n.º 3235, de 21 de Abril de 1962, do Governo-Geral de Angola, e as respectivas portarias regulamentares.

### Ministério da Educação Nacional:

#### Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de duas verbas dentro do capítulo 3.º do orçamento do Ministério.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria de Estado da Aeronáutica

### Decreto n.º 44 471

Tornando-se necessário providenciar no sentido de facilitar o recrutamento de oficiais milicianos para as tropas pára-quedistas;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º Independentemente e sem prejuízo do disposto nos artigos 3.º e 4.º do Decreto n.º 42 075, de 31 de Dezembro de 1958, podem ser recrutados pela Força Aérea subalternos milicianos pára-quedistas entre mancebos voluntários que satisfaçam às seguintes condições:

- Idade não inferior a 18 anos;
- Habilitações literárias não inferiores ao 7.º ano liceal ou equivalente;
- Não estarem ainda alistados no Exército.

§ único. Os subalternos recrutados de acordo com o estabelecido no corpo deste artigo são inscritos no qua-

dro de oficiais milicianos do serviço geral da Força Aérea, que passa a considerar-se o seu quadro de origem.

Art. 2.º O recrutamento referido no artigo 1.º faz-se em duas fases:

- Admissão provisória;
- Admissão definitiva.

§ 1.º A admissão provisória depende de:

a) Provas psíquicas tendentes a verificar as qualidades de desembarço, espírito de audácia, energia e decisão;

b) Exame médico tendente a verificar a aptidão física, as qualidades de resistência e os reflexos;

c) Provas físicas tendentes a verificar as qualidades atléticas.

§ 2.º A admissão definitiva depende de:

a) Frequência no Exército do curso de oficiais milicianos da arma de infantaria;

b) Frequência na Força Aérea do curso e tirocínio de pára-quedismo.

Art. 3.º Os subalternos recrutados de acordo com o disposto nos artigos anteriores ficam sujeitos obrigatoriamente à prestação de dois anos de serviço nas tropas pára-quedistas, contados a partir da admissão definitiva nas mesmas tropas.

§ único. Quando as circunstâncias o aconselharem, o período referido no corpo deste artigo poderá ser mandado reduzir, até ao mínimo de um ano, pelo Secretário de Estado da Aeronáutica.

Art. 4.º Por portaria conjunta do Ministro do Exército e do Secretário de Estado da Aeronáutica serão estabelecidas as instruções complementares para a execução do presente diploma e igualmente para a resolução de casos omissos que resultem da sua aplicação.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Julho de 1962. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Mário José Pereira da Silva — Kaulza Oliveira de Arriaga.*

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

### Aviso

Por ordem superior se faz público que, em 10 de Julho de 1962, o Ministro dos Negócios Estrangeiros e o embaixador do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte trocaram os instrumentos de ratificação do Acordo para evitar a dupla tributação dos

rendimentos provenientes dos transportes aéreos e marítimos, assinado em Lisboa em 31 de Julho de 1961 e aprovado, para ratificação, pelo Decreto-Lei n.º 44 229, de 10 de Março de 1962.

O acordo, nos termos do § 2.º do seu artigo IV, entrou em vigor no dia 10 de Julho de 1962, aplicando-se a todos os lucros e rendimentos obtidos a partir do dia 1 de Abril de 1952.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 16 de Julho de 1962. — O Director-Geral, *Albano Pires Fernandes Nogueira*.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

### Gabinete do Ministro

#### Decreto n.º 44 472

O Diploma Legislativo n.º 3235, de 21 de Abril de 1962, do Governo-Geral de Angola, instituiu o que chamou os centros de estudos universitários, a regulamentar em portaria. Sabido que o Governo mandara estudar o problema do ensino superior no ultramar, o governador-geral de Angola, por motivos que expôs publicamente, entendeu, todavia, que deveria tomar essa iniciativa, seguida de uma série de portarias regulamentares.

A Junta Nacional da Educação, pronunciando-se sobre os referidos diplomas, emitiu em 10 de Julho de 1962, pela sua 4.ª secção, o seguinte parecer:

1.º Os diplomas submetidos à sua apreciação são inconstitucionais;

2.º Os planos dos cursos que estabelecem não são aceitáveis;

3.º Os cursos superiores a instituir no ultramar devem funcionar em estreita associação com as Universidades metropolitanas;

4.º Esses cursos devem ter organização idêntica à dos cursos das Universidades metropolitanas, como idênticas devem ser as condições de ingresso;

5.º Não parece possível fazer funcionar desde já, no ultramar, mais do que os dois ou três primeiros anos de alguns cursos superiores;

6.º Considera-se excessivo o número de cursos que se pretende instituir em Angola; haverá que reduzir consideravelmente esse número, para garantir o funcionamento dos cursos em condições eficientes;

7.º Considera-se da maior importância o recrutamento de pessoal docente, a que deverão, na medida do possível, presidir critérios idênticos aos vigentes para as Universidades metropolitanas.

É urgente remediar esta situação, cuja manutenção se traduziria em apreciáveis prejuízos para os estudantes, visto que poderiam ser induzidos a não concorrer à admissão aos estabelecimentos de ensino superior, no convencimento de que lhes estavam abertos cursos válidos nos referidos centros.

Nestes termos, e considerando o disposto no n.º III da base X da Lei Orgânica do Ultramar Português;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, o seguinte:

Artigo único. São anulados o Diploma Legislativo n.º 3235, de 21 de Abril de 1962, do Governo-Geral de Angola, e as respectivas portarias regulamentares.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Julho de 1962. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Adriano José Alves Moreira*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. — *A. Moreira*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

### 10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 3 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências:

#### CAPÍTULO 3.º

#### Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

#### Teatro Nacional de S. Carlos

Artigo 659.º «Outros encargos»:

Do n.º 1) «Subsídios não reembolsáveis», alínea d) «Orquestras» . . . . .	— 72 879\$20
Do n.º 2) «Subsídios reembolsáveis no todo ou em parte», alínea b) «Espectáculos realizados por diversas entidades com fins beneficentes ou outros» . . . . .	— 22 199\$40
	<b>95 078\$60</b>

Para o n.º 1) «Subsídios não reembolsáveis», alínea f) «Espectáculos populares de ópera» + 95 078\$60

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 12 de Julho de 1962. — O Chefe da Repartição, *Albertino Marques*.